



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2139289 - ES(2024/0147370-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : ADONIAS MENDES SALES - ESPÓLIO
REPR. POR : SARA DE SOUZA SALES - INVENTARIANTE
REPR. POR : ALCIMAR MARIA DE SOUZA - CURADOR
ADVOGADO : CARMINI GALANTE TORREZAN - SP404357
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA - RJ217773
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUA FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PARCELA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, em contratos de mútuo financeiro, o termo inicial do prazo prescricional tem início no vencimento da última parcela.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2139289 - ES(2024/0147370-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : ADONIAS MENDES SALES - ESPÓLIO
REPR. POR : SARA DE SOUZA SALES - INVENTARIANTE
REPR. POR : ALCIMAR MARIA DE SOUZA - CURADOR
ADVOGADO : CARMINI GALANTE TORREZAN - SP404357
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA - RJ217773
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUO FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PARCELA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, em contratos de mútuo financeiro, o termo inicial do prazo prescricional tem início no vencimento da última parcela.
2. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE ADONIAS MENDES SALES, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 98):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ESPÓLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO.

1 – Por intermédio de recurso agravo de instrumento, o agravante, ESPÓLIO DE ADONIAS MENDES SALES, pretende impugnar decisão interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado nos autos dos embargos à ação monitória e não pronunciou a prescrição suscitada.

2 - A presunção de veracidade da afirmação formulada pela parte não é absoluta (presunção iuris tantum), podendo o juiz indeferir de ofício o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (primeira parte do §2º do art. 99 do CPC), ou revogar o benefício mediante impugnação da parte contrária (art. 100 do CPC).

3 - Conforme entendimento do STJ é necessário a comprovação da precariedade da situação financeira alegada para concessão do benefício.

4 - O agravante defende que patrimônio do espólio equivale a R\$166.247,03, e que responde a dois processos que, somados, totalizam R\$1.009.823,03.

5 - Em que pese as alegações formuladas, certo é que a documentação apresentada juntamente com a interposição do presente recurso (Evento 1, Outros 10) deve ser apresentada ao juízo de origem, descabendo nesse momento processual tal análise, sob pena de supressão de instância.

6 - Em relação à prescrição suscitada, o STJ firmou entendimento, ao julgar o R Esp 1523661/SE, que o vencimento antecipado da dívida é uma faculdade do credor e não uma obrigação, sendo certo que aquele não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso, é o dia do vencimento da última parcela.

7 - Em conformidade com o entendimento pacificado na jurisprudência, o prazo inicial para o compute da prescrição começa a correr a partir do vencimento da última parcela que, no caso concreto, ocorreu em 01/11/2022. Tendo em vista que a ação monitória foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal em 23/03/2022, a prescrição não merece ser pronunciada no caso em apreço.

8 - Agravo de Instrumento parcialmente provido."

Em suas razões recursais, o agravante alega violação aos artigos da. Lei 1.060/50; 5º, LXXIV, da Constituição Federal; 98 e 99 do Código de Processo Civil; e 189, 205 e 206 do Código Civil.

Sustenta que:

i) houve negativa indevida de gratuidade da justiça ao espólio, porque a aferição da hipossuficiência deve considerar a liquidez e a dimensão do patrimônio hereditário, e não a condição econômica dos herdeiros, e porque já existe documentação nos autos que demonstra a insuficiência para arcar com as custas e despesas.

ii) existe desproporção econômica patente, pois o espólio é composto por bem de família e patrimônio modesto frente a dívidas judicializadas significativamente superiores, o que reforça a necessidade de concessão da gratuidade.

iii) ocorreu a prescrição da pretensão, porque o termo inicial deve considerar o falecimento do devedor ou, ao menos, o momento em que o credor tem conhecimento do óbito, tendo transcorrido lapso superior ao prazo aplicável entre o conhecimento do óbito e o ajuizamento da ação.

iv) é necessária a concessão de efeito ativo ao recurso para assegurar a ampla defesa, diante da impossibilidade de custear perícia grafotécnica já deferida, o que justificaria a tutela recursal para suspensão dos encargos processuais e o prosseguimento do feito, sem recolhimentos.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 127-130).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

De início, no tocante à violação ao art. 5º, inciso LXXIV, da CF é imperioso ressaltar que refoge à competência do STJ a análise, em sede de recurso especial, de alegação de violação de norma constitucional, motivo pelo qual se afigura inviável a abertura da via especial, com vistas a tal debate, sob pena de supressão da competência do próprio STF.

O recorrente aduz que houve indevida negativa da gratuidade de justiça e entende que sua hipossuficiência é aferível dos documentos acostados. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional da 2ª Região os seguintes termos:

"O art. 99, §3º do CPC determina que, para o fim de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, presume-se verdadeira a mera afirmação formulada pela parte requerente, na primeira oportunidade que se lhe cumprir falar nos autos, i. e., na inicial ou na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (caput), de que não está em condições de custear o processo e remunerar advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Contudo, a presunção de veracidade da afirmação formulada pela parte não é absoluta (presunção iuris tantum), podendo o juiz indeferir de ofício o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (primeira parte do §2º do art. 99 do CPC), ou revogar o benefício mediante impugnação da parte contrária (art. 100 do CPC).

O agravante defende que patrimônio do espólio equivale a R\$166.247,03, e que responde a dois processos que, somados, totalizam R\$1.009.823,03.

Conforme entendimento do STJ é necessário a comprovação da precariedade da situação financeira alegada para concessão do benefício.

Compreende também a Corte da Cidadania que o indeferimento do pedido de gratuidade depende de prévia intimação da parte requerente para comprovação da sua situação de hipossuficiência, conforme determina o art. 99, § 2º, do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.035 DO CPC/2015. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO QUE DEPENDE DE PRÉVIA CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA ARCAR COM OS CUSTOS DA APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 99, § 2º, DO CPC/2015 FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pela Fazenda estadual, já que verificada a ocorrência do prequestionamento ficto. Isso porque, conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025, do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal - possibilitando verificar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como superar a supressão de instância na instância ad quem, caso constate a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria.

2 . O indeferimento da gratuidade da justiça depende de prévia intimação para que a parte requerente proceda à juntada de documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência, conforme determina o art. 99, § 2º, do CPC/2015. Precedentes: AgInt no AgInt nos E Dcl no AR Esp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, D Je 18/12/2020; E Dcl no AgInt no AR Esp 1523905/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, D Je 27/04/2020 R Esp 1787491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, D Je 12/04/2019. 3. Agravo interno da Fazenda do Estado de São Paulo a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AR Esp

Em que pese as alegações formuladas, certo é que a documentação apresentada juntamente com a interposição do presente recurso (Evento 1, Outros 10) deve ser apresentada ao juízo de origem, descabendo nesse momento processual tal análise, sob pena de supressão de instância.

Ademais, caso o juízo de primeiro grau repute ser necessária a apresentação de outros documentos a fim de que seja atestada a hipossuficiência suscitada, deve proceder à intimação do espólio para que comprove a situação financeira alegada. " (fl. 95-96) [g.n.]

Como se vê, a Corte de origem manifestou-se acerca da necessidade de prévia análise e apresentação da documentação ao juízo de primeira instância, sob pena de supressão de instância. Pois bem. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de reconhecer que o **agravo de instrumento** se caracteriza por ser recurso *secundum eventum litis*, **limitando-se o julgador à análise do acerto ou desacerto de decisão anterior e obstando decisões de tema não abordado na decisão recorrida, sob pena de supressão de instância.** A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL ANALISAR QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2.015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. No caso, verifica-se que o entendimento esposado pela Corte estadual, no julgamento do agravo de instrumento, está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido da impossibilidade de análise de questão que ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, a qual não pode ser objeto de deliberação pela instância ad quem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.994.974/MT, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.) [g.n.]

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF.

1. "As questões levantadas apenas no âmbito do agravo interno são insuscetíveis de conhecimento, por caracterizarem indevida inovação recursal e, com isso, preclusão consumativa" (AgInt no RCD no CC 155.496/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 31/3/2020, DJe 6/4/2020).

2. O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis e, portanto, limita-se o julgador ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo incabível a análise de tema não abordado na decisão primeva, ainda que se trate de matéria de ordem pública, sob pena de supressão de instância.

3. No caso, verifica-se que as partes recorrentes não impugnaram todos os fundamentos autônomos e suficientes indicados no acórdão recorrido, principalmente no que se refere à caracterização do agravo de instrumento como recurso secundum eventum litis e à impossibilidade de discussão de matérias não abordadas na decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.633.901/GO, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.) [g.n.]

De outra sorte, no que tange à tese de prescrição, o Tribunal recorrido asseverou, ratificando o decidido pelo juízo de primeiro grau, que, na hipótese, tem-se como termo inicial do prazo prescricional a data de vencimento da última parcela prevista nas disposições contratuais. *Ipsis litteris*:

"Como bem destacado pelo juízo de primeiro grau, o entendimento de que o termo a quo da prescrição seria o momento em que o exequente toma conhecimento do falecimento do devedor é aplicável quando o credor pretende redirecionar a execução contra o espólio, não sendo esta a situação ora analisada.

Ao verificar o demonstrativo de débito acostado aos autos originários, verifica-se que o contrato foi firmado pelo de cujus em 01/11/2012, pelo prazo de 120 meses, sendo certo que o início do inadimplemento ocorreu em 30/01/2017.

Em conformidade com o entendimento pacificado na jurisprudência, o prazo inicial para o compute da prescrição começa a correr a partir do vencimento da última parcela que, no caso concreto, ocorreu em 01/11/2022. Tendo em vista que a ação monitória foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal em 23/03/2022, a prescrição não merece ser pronunciada no caso em apreço." (fl. 97) [g.n.]

Nessa senda, não merece reforma a decisão, porquanto a jurisprudência deste Superior Pretório, de fato, reconhece como termo inicial do prazo prescricional, nos contratos de mútuo, o vencimento da última parcela. Confiram-se os seguintes escólios:

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. REPETIÇÃO DE VALORES. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor total financiado), desdobrada em prestações para facilitar o adimplemento por parte do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também será único, correspondendo à data de vencimento da última parcela do financiamento. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a repetição de valores em função de contrato bancário se submete ao prazo prescricional de dez anos. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.469.427/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.) [g.n.]

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **CONTRATO DE MÚTUO**. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO ÚNICA DESDOBRADA EM PARCELAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. É quinquenal o prazo para a cobrança referente a título executivo extrajudicial, formalizado por instrumento público ou particular, que representa dívida líquida, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, no contrato de mútuo, o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança a ser exercitada pela parte credora, correspondente à data de vencimento da última parcela. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.366.996/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) [g.n.]

Nada obstante, impõe-se observar que os julgados apresentados pelo recorrente, em suas razões de recurso especial, não são aplicáveis à hipótese dos autos, pois tratam de sucessão processual passiva pelo espólio, e não da pretensão propriamente dita.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ativo, tendo em vista o julgamento do mérito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.139.289 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0147370-5

Número de Origem:

50083141520224025001 50163698320234020000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADONIAS MENDES SALES - ESPÓLIO

REPR. POR : SARA DE SOUZA SALES - INVENTARIANTE

REPR. POR : ALCIMAR MARIA DE SOUZA - CURADOR

ADVOGADO : CARMINI GALANTE TORREZAN - SP404357

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175

JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA - RJ217773

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
COMPROMISSO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026